



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DECRETO Nº 12.534/2025: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: RAFAELA NERES DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2026

RAFAELA NERES DA SILVA

**DECRETO Nº 12.534/2025: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador:
Dr. Gil César Costa De Paula.

GOIÂNIA-GO
2026

RAFAELA NERES DA SILVA

**DECRETO Nº 12.534/2025: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 26 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa De Paula

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	11
1.1 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2. ADMISSIBILIDADE DA INSERÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC.....	15
2.1 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	15
2.2 PERSPECTIVA LEGAL.....	17
2.3 REPERCUSSÃO JURISPRUDENCIAL.....	19
3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº 12.534/2025 NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC.....	22
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

DECRETO Nº 12.534/2025: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaela Neres da Silva¹

O estudo analisou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento essencial da assistência social brasileira e examinou os impactos jurídicos e sociais decorrentes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.534/2025, especialmente quanto à inclusão de programas de transferência de renda no cálculo da renda familiar. A pesquisa teve por objetivo compreender as bases constitucionais, legais e jurisprudenciais que estruturam o BPC e avaliar a compatibilidade das novas regras com princípios como a dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso social e a máxima efetividade dos direitos fundamentais. O método utilizado consistiu em análise documental e revisão normativa e doutrinária sobre a Seguridade Social, a Lei nº 8.742/1993 e o Decreto nº 6.214/2007. Os resultados indicaram que a modificação dos critérios de aferição de renda comprometeu o acesso ao benefício e ampliou a vulnerabilidade de famílias dependentes da assistência social. Concluiu-se que as alterações regulamentares representaram risco de restrição indevida ao direito fundamental ao mínimo existencial, além de contrariar os objetivos constitucionais de redução das desigualdades.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; assistência social; renda familiar; direitos sociais; alterações no cálculo; Decreto nº 12.534/2025.

DECREE No. 12,534/2025: ANALYSIS OF CHANGES IN THE GRANTING OF THE CONTINUOUS BENEFIT PAYMENT (BPC) IN LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

This study analyzed the Continuous Benefit Payment (BPC) as an essential instrument of Brazilian social assistance and examined the legal and social impacts resulting from the changes introduced by Decree No. 12,534/2025, especially regarding the inclusion of income transfer programs in the calculation of family income. The research aimed to understand the constitutional, legal, and jurisprudential bases that structure the BPC and to evaluate the compatibility of the new rules with principles such as the dignity of the human person, the prohibition of social regression, and the maximum effectiveness of fundamental rights. The method

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

used consisted of documentary analysis and normative and doctrinal review on Social Security, Law No. 8,742/1993 and Decree No. 6,214/2007. The results indicated that the modification of the income assessment criteria compromised access to the benefit and increased the vulnerability of families dependent on social assistance. It was concluded that the regulatory changes represented a risk of undue restriction to the fundamental right to a minimum subsistence level, in addition to contradicting the constitutional objectives of reducing inequalities.

Keywords: Continuous Benefit Payment; social assistance; family income; social rights; changes in calculation; Decree No. 12,534/2025.

Agradeço a Deus, autor da vida e fonte de toda sabedoria, por ter sido meu sustento e guia em cada etapa desta caminhada acadêmica. Aos meus pais e à minha irmã, pelo incentivo e apoio incondicional nessa caminhada para alcançar meus sonhos e objetivos. Aos meus colegas e amigos, parceiros nessa jornada de conhecimento, que tornaram tudo mais leve. Ao meu orientador, Prof. Dr. Gil César Costa de Paula, pela paciência, pelo rigor técnico e pela condução brilhante desta pesquisa, cujas orientações foram fundamentais para a construção deste artigo. A todos os professores que passaram pela minha formação, contribuindo com o despertar da minha consciência crítica e jurídica.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos instrumentos mais relevantes da política pública de assistência social no Brasil, representando uma garantia mínima de sobrevivência a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O artigo 20 da referida lei dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, em janeiro de 2026 o número de beneficiários do BPC era de, aproximadamente, 6,3 milhões de pessoas (disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/ri/relatorios/cidadania/>). Tal situação demonstra que a desigualdade social no Brasil ainda é um obstáculo para o desenvolvimento do país, considerando o número de cidadãos que dependem dessa política pública assistencial para sobreviver em condições mínimas de dignidade.

Assim, o Benefício de Prestação Continuada representa um instrumento jurídico-social imprescindível à realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constantes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, a recente edição do Decreto nº 12.534/2025, que alterou o Decreto nº 6.214/2007, trouxe mudanças significativas na forma de aferição da renda familiar, afetando diretamente os critérios de elegibilidade ao benefício. Essas alterações suscitam importantes discussões jurídicas e sociais, sobretudo no que se refere ao respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A inclusão de rendas oriundas de programas sociais como o Bolsa Família no cálculo

da renda familiar para fins de concessão do BPC pode comprometer o acesso de milhares de brasileiros a esse direito, ampliando as desigualdades sociais.

Diante desse cenário de endurecimento dos critérios de acesso à assistência social, emergem os seguintes problemas a serem respondidos nesta pesquisa: Qual é a natureza jurídica e o fundamento constitucional do Benefício de Prestação Continuada (BPC)? É juridicamente admissível considerar os programas sociais de transferência de renda no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC? Quais são os impactos jurídicos e sociais das alterações trazidas pelo Decreto nº 12.534/2025 no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC?

A presente análise delimita-se espacialmente ao ordenamento jurídico brasileiro, observando a aplicação da norma em âmbito nacional pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recorte temporal deste estudo compreende o biênio 2025-2026, escolha que se deve à necessidade de analisar as repercussões jurídicas imediatas do Decreto nº 12.534/2025. O referido marco permite observar o fenômeno da transição normativa e a subsequente reação das instâncias jurisdicionais frente ao endurecimento dos critérios de aferição da miserabilidade. Concentrar a análise neste período possibilita, portanto, o exame da eficácia contemporânea do princípio da vedação ao retrocesso social em face de atos do Poder Executivo que redefinem o acesso ao mínimo existencial no cenário brasileiro atual.

Nesse sentido, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método de raciocínio dedutivo-analítico. Partindo-se dos princípios constitucionais da Seguridade Social, analisa-se a conformidade das normas infraconstitucionais e do Decreto nº 12.534/2025 com o ordenamento jurídico vigente. Para tanto, a fundamentação teórica ancora-se em uma tríplice vertente de fontes: legislação, doutrina e jurisprudência, escolhidas pela pertinência temática e autoridade doutrinária.

Dessa forma, a seleção das fontes doutrinárias justifica-se pela especialidade técnica de seus autores: as lições de João Batista Lazzari e de José Antônio Savaris fornecem a base dogmática necessária sobre o Direito

Previdenciário e Assistencial, enquanto Ingo Wolfgang Sarlet E Ana Paula de Barcellos subsidiam a análise crítica sob a ótica dos direitos fundamentais e do mínimo existencial. Complementarmente, a pesquisa documental de fontes normativas e a análise da jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, Tribunal Superior de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) mostram-se indispensáveis para contrastar o texto frio da norma com a realidade prática da sua aplicação, permitindo identificar se as interpretações judiciais contemporâneas rechaçam as restrições impostas pelo novo regulamento.

Sob essa perspectiva, esta pesquisa tem como objetivo traçar os fundamentos conceituais, legais e jurisprudenciais que embasam uma análise crítica do Decreto nº 12.534/2025 e suas modificações no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), à luz do sistema jurídico brasileiro. O trabalho se estrutura em três eixos centrais: a caracterização do BPC dentro da Seguridade Social (artigo 203, inciso V, da CRFB/88), a discussão acerca do critério de miserabilidade e a consideração dos programas de transferência de renda no cálculo da renda per capita, bem como os efeitos dessas mudanças na concessão do benefício e na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos no art. 3º da CRFB/88.

Diante disso, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de analisar criticamente os impactos jurídicos e sociais da nova regulamentação, à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo contribui para a compreensão das consequências normativas e práticas do Decreto, bem como para o debate sobre a efetividade dos direitos sociais no Brasil contemporâneo. Desse modo, a escolha do tema se deu pelo impacto observado cotidianamente desde a publicação do Decreto, cujas restrições administrativas têm provocado um deslocamento do conflito para a esfera jurisdicional, repercutindo diretamente na vida dos cidadãos ao dificultar o acesso ao benefício e, consequentemente, postergar a realização do bem comum e o ideal de uma sociedade mais justa e solidária.

1. NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), integra a Seguridade Social, no subsistema da Assistência Social, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, inciso V. Este benefício consiste em uma garantia constitucional de um salário mínimo para os cidadãos que se enquadram nos requisitos legais.

Assim, por sua natureza assistencial, o BPC dispensa contribuições, destinando-se às pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade) sendo pessoa com deficiência ou pessoa idosa (a partir de 65 anos), nos termos da lei.

Importa ressaltar que, para além de ser uma garantia fundamental, o BPC se revela um instrumento socio-jurídico essencial para a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil constantes no artigo 3º da Constituição Federal, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, o BPC consiste na promoção da dignidade, inerente a todo cidadão, que não tenha meios suficientes de prover sua subsistência, conforme disciplina Castro e Lazzari (2023):

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS, que serão objeto deste nosso estudo. (Castro e Lazzari, 2023, p. 681)

Ademais, destaca-se que o BPC não é aposentadoria, não tem previsão de 13º salário e não gera direito à pensão por morte, ou seja, é intransmissível, por

seu caráter não contributivo e genuinamente assistencial, conforme disposto no artigo 23 do Decreto nº. 6.214/2007.

Dessa forma, o benefício ora analisado possui natureza constitucional e transcende a mera transferência de renda. Trata-se, portanto, de uma garantia individual fundamental, protegida como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Diante disso, demonstrada a relevância do BPC e seu papel crucial no combate à pobreza e à desigualdade, urge a análise infraconstitucional de sua regulamentação.

1.1 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, em seu artigo 1º, preceitua que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. O referido diploma legal dispõe também, em seu artigo 4º, a definição de Assistência Social:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Sob essa perspectiva, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, integrante da Seguridade Social, constitui um direito subjetivo dos beneficiários que preencham os requisitos legais, sendo dispensada qualquer contribuição prévia à Previdência Social, o que o distingue dos benefícios previdenciários. A regulamentação infraconstitucional do BPC está contida na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

A definição legal de assistência social como garantidora de “mínimos sociais” deve ser lida em conjunto com a eficácia plena dos direitos fundamentais. Conforme assevera Barcellos (2002), a assistência aos desamparados não é uma diretriz política discricionária do Estado, mas um direito subjetivo dotado de plena exigibilidade jurídica, ancorado no núcleo irredutível da dignidade humana. Portanto,

o BPC não deve ser visto apenas como um favor assistencial, mas como uma prestação estatal obrigatória para a salvaguarda do patamar civilizatório mínimo que o Estado se comprometeu a manter.

Os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada estão elencados no artigo 20 e parágrafos, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), são eles: vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade), critério etário (idoso a partir de 65 anos) ou critério biopsicossocial (pessoa com deficiência de qualquer idade).

A Lei 8.742/93 exige, ainda, inscrição no Cadastro Único (CadÚnico). Este cadastro é utilizado pelo Governo Federal para identificar e coletar informações sobre pessoas com baixa renda e constitui em um pré-requisito para diversos benefícios assistenciais, como o BPC, o Bolsa Família e o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Outrossim, o requisito da miserabilidade, previsto de forma objetiva na lei, estabelece o parâmetro de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como limite para a concessão do benefício, considerando a renda mensal familiar *per capita*, calculada de acordo com o valor total da renda mensal familiar dividido pelo número de pessoas, resultando no valor da renda *per capita*, salvo exceções. O critério etário é o mais simplificado, basta possuir 65 anos ou mais, comprovado por documento oficial de identificação que conste a data de nascimento. Quanto ao requisito biopsicossocial, para fins de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem um impedimento de longo prazo (prazo mínimo de 2 anos de duração) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que represente uma barreira que pode obstruir a participação plena na sociedade.

Nesse cenário, a superação do rigorismo matemático de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo exige o reconhecimento do mínimo existencial como limite intransponível à atuação do legislador e do administrador. Assim, a interpretação judicial deve sempre prestigiar a realidade fática de vulnerabilidade em detrimento da rigidez normativa do Decreto n.º 12.534/2025, sob pena de esvaziamento do próprio conceito de seguridade social

Na via administrativa, a miserabilidade é aferida principalmente por meio de provas documentais. Uma vez negado o benefício pela autarquia federal (INSS), o cidadão pode recorrer à via judicial para alcançar sua pretensão resistida. No processo, é designada uma perícia socioeconômica que consiste na visita de um assistente social à residência do autor a fim de aferir suas condições.

Esse laudo socioeconômico compõe-se de quesitos essenciais ao deslinde, acompanhado de fotos da casa do autor, cômodos, eletrodomésticos, entre outros. Em posse dessas informações, o juiz faz uma análise detida dos autos, considerando as respostas colhidas pelo assistente social, documentos coligidos pelas partes e os registros fotográficos, observando o contexto geral para, então, decidir se a realidade do autor é compatível com uma situação de miserabilidade.

É imperativo notar que a análise biopsicossocial exige uma ruptura com o modelo puramente biomédico de deficiência. A crítica que se impõe é que, muitas vezes, o INSS ignora as barreiras ambientais e sociais, focando estritamente na patologia. O recrudescimento normativo observado em 2025 parece ignorar essa evolução, tentando reimpôr uma visão reducionista que desconsidera como a pobreza potencializa as limitações da deficiência, criando um ciclo de exclusão que o BPC deveria, por definição, romper.

Assim, a aferição da miserabilidade é o ponto de maior controvérsia. A Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em seu art. 20, § 3º, estabeleceu o critério objetivo de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Reclamação 4.374/PE, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, desse dispositivo, por considerá-lo defasado e insuficiente para aferir a real condição de vulnerabilidade.

O Ministro Relator, Gilmar Mendes, em seu voto, destacou a necessidade de criação de novos parâmetros, dada a insuficiência do critério legal:

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a Constituição de 1988. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos

em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais. (Reclamação 4.374/PE, STF, 2013, P. 36)

Portanto, embora a Lei nº 8.742/93 estabeleça critérios objetivos para a concessão do benefício, a prática normativa revela uma insuficiência crônica na aferição da real vulnerabilidade social. Como pontuado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 567.985/MT, o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo encontra-se defasado perante o processo de inconstitucionalização decorrente das mudanças nas condições socioeconômicas do país. A manutenção de um rigorismo matemático na lei, sem a devida análise da multidimensionalidade da pobreza, acaba por excluir cidadãos que, embora possuam renda ligeiramente superior ao teto legal, permanecem em situação de desamparo material e violação da dignidade humana.

2. ADMISSIBILIDADE DA INSERÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC

Com a recente publicação do Decreto nº 12.534, de 2025, que altera o regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, o Programa Social Bolsa Família foi retirado das hipóteses de exclusão no cálculo da renda familiar. Essa alteração gerou uma série de questionamentos acerca da admissibilidade da inserção do Bolsa Família, que tem natureza também assistencial, no cálculo da renda familiar, envolvendo importantes reflexões de ordem constitucional, legal e jurisprudencial.

2.1 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O BPC, previsto expressamente no texto constitucional, constitui uma garantia fundamental protegida como cláusula pétrea. Do ponto de vista constitucional, o referido benefício assistencial visa concretizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais (art. 3º, inciso III, CRFB/88), como expressão do princípio da solidariedade e da garantia de um mínimo existencial. Por esse motivo, qualquer interpretação ou prática administrativa que restringe o acesso ao benefício deve ser examinada sob a ótica da proibição do retrocesso social e da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Sob essa perspectiva, a doutrina constitucional contemporânea converge para a compreensão de que os direitos sociais, uma vez consolidados no ordenamento e na realidade fática, passam a gozar de uma proteção especial contra investidas restritivas do Poder Público. A análise da constitucionalidade do Decreto nº 12.534/2025 exige, portanto, a aplicação da proibição de retrocesso, conceito que visa blindar o patamar de dignidade já alcançado pela sociedade brasileira.

Nesse sentido, a lição de Sarlet (2025) é basilar ao evidenciar que a alteração da legislação infraconstitucional não pode servir de instrumento para o esvaziamento de garantias fundamentais:

Com efeito, no que diz com as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que, tanto a doutrina, quanto, ainda que muito paulatinamente, a jurisprudência, vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados. (Sarlet, 2025, p. 591.)

Complementarmente ao dever de progressividade social, a doutrina brasileira identifica um núcleo de direitos absolutamente irredutíveis, sem os quais a própria sobrevivência digna é inviabilizada. Esse conjunto de prestações estatais indispensáveis, denominado mínimo existencial, encontra no BPC sua expressão máxima para os idosos e pessoas com deficiência.

Ao delimitar as balizas desse conceito, Barcellos (2002) assevera que a assistência aos desamparados transcende a mera diretriz política, constituindo um direito subjetivo dotado de plena exigibilidade jurídica:

O mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde

básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o status de direitos subjetivo exigível diante do poder judiciário. (Barcellos, 2002, p. 259).

Dessa forma, a inserção de um outro benefício assistencial no cálculo da renda, dificultando a concessão do BPC, indica uma violação aos princípios da vedação ao retrocesso, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Sendo o mínimo existencial um direito subjetivo exigível, conforme defende a doutrina citada, o enrijecimento dos critérios de acesso configura uma barreira ilegítima que esvazia o conteúdo dos direitos sociais.

2.2 PERSPECTIVA LEGAL

A Lei Orgânica da Assistência Social traz as regras gerais a serem aplicadas ao BPC, tais como o conceito de família considerado para o cálculo da renda familiar, algumas hipóteses de exclusão de benefício do cálculo, entre outros.

O parágrafo 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) traz em sua redação a exclusão dos benefícios de até 1 salário mínimo:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Dessa forma, se um benefício previdenciário, que é contributivo, recebido no valor de um salário mínimo é excluído para não prejudicar a família, é totalmente incoerente que um programa de transferência de renda, que é assistencial e complementar, seja incluído para impedir o acesso ao BPC. A restrição imposta pelo Decreto nº 12.534/2025 aumentará inevitavelmente a judicialização dos pedidos negados de BPC, transferindo ao Poder Judiciário o ônus de corrigir a distorção regulamentar.

Sobre a necessidade de superar critérios puramente aritméticos em favor de uma análise que prestigie a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, Savaris (2022) assevera que a insuficiência da norma legal não pode servir de óbice à proteção dos grupos vulneráveis:

Com o julgamento do STF proferido no RE 580.963, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, reconheceu-se a insuficiência da norma e, portanto, a possibilidade da exclusão dos valores mínimos previdenciários recebidos pelo idoso e, segundo pensamos, também os valores previdenciários ou assistenciais recebidos pela pessoa com deficiência. Note-se, a propósito dessa questão específica, a orientação do STF no sentido da “Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da Assistência Social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”, o que implicava omissão parcial inconstitucional. Por outro lado, no atual contexto normativo e na perspectiva da orientação jurisprudencial do STF, caso não atendido o critério econômico estabelecido por lei, torna-se necessária a adoção de outros critérios para verificação da necessidade do grupo familiar, sendo indevida a análise meramente matemática do critério econômico. (Savaris, 2022, p. 478)

Conclui-se, portanto, que a tentativa de reincluir programas de transferência de renda no cálculo da vulnerabilidade econômica, conforme preceitua o Decreto nº 12.534/2025, representa um retrocesso hermenêutico e normativo. Ao priorizar um rigorismo matemático em detrimento da análise multidimensional da pobreza, a referida norma regulamentar desconsidera que tais auxílios possuem natureza assistencial complementar e não ostentam o condão de elevar o grupo familiar a um patamar de dignidade que dispense a proteção do BPC.

Assim, a inovação infralegal não apenas colide com a lógica de exclusão de rendas mínimas já consolidada pelo art. 20, § 14 da LOAS, como também afronta a *ratio decidendi* dos Tribunais Superiores, que historicamente orientam-se pela máxima efetividade do direito ao mínimo existencial em face de critérios meramente aritméticos de miserabilidade.

2.3 REPERCUSSÃO JURISPRUDENCIAL

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC, recentemente alterado pelo Decreto nº 12.534, de 2025, chegou a prever anteriormente a inclusão de tais programas no cálculo, o que deu ensejo a uma série de controvérsias judiciais.

Neste cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Reclamação 4374, sinalizou que a interpretação restritiva da renda familiar deve considerar a finalidade dos programas de transferência de renda, que é precisamente atenuar a condição de vulnerabilidade econômica da população em situação de pobreza. Portanto, incluir esses valores no cálculo da renda familiar poderia descaracterizar a própria lógica do BPC, funcionando como barreira indireta ao exercício de um direito fundamental.

Essa incoerência se aprofunda quando analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ, no REsp nº 1.355.052/SP (Tema 640), firmou tese no sentido de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por um idoso deve ser excluído do cálculo da renda per capita do grupo familiar, por analogia ao Estatuto do Idoso. Essa decisão se baseia na proteção individualizada e personalíssima da renda do idoso.

Assim, o Decreto nº 12.534/2025, ao incluir os programas de transferência de renda no cálculo, caminha no sentido oposto ao do STF e ao STJ, pois torna o critério de renda ainda mais rígido, em vez de criar critérios sociais mais amplos.

Ademais, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela concessão do benefício quando as circunstâncias gerais indicam a vulnerabilidade socioeconômica. Nesse sentido, decidiu o TRF da 1ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20 DA LOAS. IDOSO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CAUSA MADURA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SOCIOECONÔMICA. DIB NA DATA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada material, nos termos do art. 485, incisos IV e V, do CPC. (...) 7. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 8. O relatório socioeconômico revela que o autor, atualmente com 69 anos de idade, reside apenas com seu filho.

Ao aplicar os requisitos legais ao caso concreto, o julgador detalha a composição da renda e as despesas domésticas, evidenciando que a subsistência do núcleo familiar permanece deficitária mesmo com auxílios assistenciais, conforme se observa a seguir:

A renda familiar é composta pelos rendimentos do filho, que exerce atividade como diarista, no valor aproximado de R\$ 500,00 mensais, e pelo benefício do programa Bolsa Família percebido pelo requerente, no montante de R\$ 600,00. No que tange às despesas mensais, consignam-se medicamentos (R\$ 100,00), água e energia elétrica (R\$ 113,00) e alimentação (R\$ 500,00). 9. Ressalta-se que o valor recebido a título de Bolsa Família, até a edição do Decreto nº 12.534/2025, não era considerado no cálculo da renda per capita familiar para fins de aferição do critério econômico exigido para a concessão do BPC. 10. Diante das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a renda total do núcleo familiar é manifestamente insuficiente para o custeio das despesas básicas mensais, evidenciando a condição de vulnerabilidade socioeconômica do autor. 11. Considerando a comprovação da vulnerabilidade econômica e o fato de que o autor possui mais de 65 anos de idade, resta caracterizado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). (...) Apelação parcialmente provida. (AC 1003456-72.2025.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/12/2025)

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ratifica a tese de que a vulnerabilidade socioeconômica deve ser aferida a partir da realidade fática do núcleo familiar, e não por critérios meramente aritméticos. A *ratio decidendi* do julgador fundamenta-se na premissa de que rendas provenientes de programas de assistência complementar, como o Bolsa Família, possuem a finalidade de mitigar a pobreza extrema e, portanto, sua inclusão no cálculo da renda per capita desnatura o objetivo protetivo do BPC. Ao consignar que a subsistência do requerente permanecia comprometida mesmo com o recebimento de auxílios estatais, o Tribunal sinaliza que a inovação restritiva pretendida pelo Decreto nº 12.534/2025 ignora o caráter multidimensional da miséria.

Outrossim, a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais também corrobora a tese de que a rigidez matemática na

aferição da miserabilidade é insuficiente para tutelar a dignidade da pessoa humana em situações de vulnerabilidade extrema.

Recentemente, a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao enfrentar a colisão entre a necessidade material do jurisdicionado e as limitações impostas pela nova regulamentação, decidiu pela relativização dos critérios objetivos, conforme se depreende da ementa transcrita:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N5000253-30.2024.4.03.6340. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que lhe julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da LOAS à pessoa com deficiência, por não preencher o requisito da miserabilidade. Postula a reforma da sentença, insistindo em fazer jus ao benefício. Alega que a renda auferida pela família insuficiente para prover-lhe a manutenção. A manutenção da família, advém da remuneração obtida pela mãe do autor no trabalho formal como faxineira, no valor de R\$ 1.832,40, e do pequeno apoio financeiro recebido em decorrência do programa de transferência de renda Bolsa Família, de R\$ 530,00 mensais - que não podia ser considerado como renda, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, do Decreto 6.214/07, antes da alteração promovida pelo Decreto 12.534/25.

O acórdão prossegue em sua fundamentação ao afastar o rigor matemático do referido Decreto por este inviabilizar a proteção a núcleos familiares vulneráveis. Assim, o magistrado fundamenta a continuidade da decisão na interpretação constitucional do STF, conforme se observa a seguir:

Ainda que matematicamente o valor acima indicado ultrapassasse minimamente o valor de do salário mínimo per capita, convenço-me de que no caso concreto restou evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF há tempos entendeu que o limite legal para aferição da miserabilidade deve corresponder a 1/2 do salário mínimo *per capita* (Reclamação STF n. 4.374), tendo esse limite sido incorporado na legislação pela Lei n. 14.176/2021, acrescentando ao art. 20 da LOAS o parágrafo 11-A (...) Assim, convenço-me de que, o autor comprovou satisfatoriamente nos autos sua condição de pessoa miserável no período de 31/10/2023 (DER) até a data em que restou evidenciada a complementação da renda familiar (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço para reformar em parte a sentença recorrida e, como consequência, reconhecer ao autor o direito ao benefício assistencial da LOAS no período de 31/10/2023 a 31/07/2024. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. (Recurso Inominado 5000253-30.2024.4.03.6340. Rel. Juiz Federal MAURO SPALDING. 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Publicado em: 06/11/2025)

Este precedente atua como uma salvaguarda hermenêutica essencial, evidenciando que a tentativa de endurecimento dos critérios de acesso via Decreto nº 12.534/2025 colide frontalmente com o núcleo essencial do direito à assistência social. Portanto, a decisão demonstra que o deslocamento do conflito para a esfera jurisdicional é uma consequência direta da ilegalidade e da inconstitucionalidade reflexa do novo regulamento, cabendo ao Judiciário restabelecer a justiça social e impedir o retrocesso nas políticas de amparo aos hipossuficientes.

3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº 12.534/2025 NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC

O Decreto nº 12.534, de 2025, trouxe alterações significativas na regulamentação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), notadamente no que se refere ao critério de renda familiar per capita exigido para sua concessão. Uma das modificações centrais foi a revogação da norma que excluía os valores oriundos de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar.

Com isso, os montantes recebidos a título de tais programas passaram a ser computados para fins de aferição da miserabilidade exigida para o acesso ao benefício, tornando o critério mais restritivo. A nova redação também vedou a cumulação do BPC com outros programas assistenciais, obrigando as famílias a optar por apenas um deles.

Do ponto de vista jurídico, essa mudança representa uma inflexão na lógica protetiva que norteia a política de assistência social no Brasil. A inclusão de valores oriundos de programas voltados justamente à mitigação da pobreza no cálculo da renda familiar do BPC compromete o objetivo constitucional de garantir um mínimo existencial às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a alteração normativa suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção social dos hipossuficientes e a proibição do retrocesso social. Considerando que o BPC tem natureza de direito fundamental de cunho

prestacional, assegurado independentemente de contribuição à seguridade social, sua restrição por meio de decreto regulamentar pode configurar afronta à reserva legal em sentido material, especialmente quando produz efeitos redutores de direitos previamente reconhecidos.

Nesse contexto, a introdução de barreiras que dificultam o acesso ao mínimo existencial evoca o debate sobre os limites do poder regulamentar frente aos direitos consolidados. Sob essa óptica, Sarlet (2025) reforça que a proteção dos direitos sociais encontra amparo em compromissos internacionais e na estabilidade das garantias fundamentais:

No que diz com sua justificação e fundamentação jurídico-constitucional, apresentada aqui de modo sumário, a proibição de retrocesso social costuma ser vinculada também ao dever de realização progressiva dos direitos sociais, tal como previsto no art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil. Além disso, a proibição de retrocesso social guarda relação com o princípio da segurança jurídica (...). (Sarlet, 2025, p. 591)

Sob a ótica social, os impactos são igualmente sensíveis. A modificação atinge diretamente idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar formal pode ultrapassar o limite legal apenas em razão do recebimento do Bolsa Família, sem que isso represente, de fato, melhora nas condições de subsistência. Em muitos casos, a inclusão desses valores no cálculo da renda poderá resultar na negativa ou cancelamento do benefício, agravando o estado de vulnerabilidade das famílias, que deixarão de receber uma renda mensal garantida constitucionalmente.

Conforme dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, em agosto de 2025 o número de beneficiários do BPC chegou a 6,5 milhões; em janeiro de 2026 houve uma redução de aproximadamente 200 mil beneficiários, chegando a 6,3 milhões (disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/ri/relatorios/cidadania/>). Essa redução percentual demonstra o impacto gradativo do Decreto nº 12.534 na concessão e na cessação do BPC.

Ademais, de acordo com os dados mais recentes do Portal da Transparência do INSS, a fila de espera para os benefícios assistenciais, em dezembro de 2025, chegou a 981 mil, bem como a taxa de indeferimento foi de 45%

no mesmo período, enquanto em maio de 2025, antes da publicação do decreto, a fila de espera era de 667 mil e taxa de indeferimento era de 38% no referido período (dados disponíveis em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/2025_12-transparencia-previdenciaria-_dezembro.pdf).

A fundamentação estatística acima delineada é imperativa ao demonstrar a eficácia restritiva da nova regulamentação no plano fático. A retração quantitativa de beneficiários, somada à elevada taxa de indeferimento (45%) e ao represamento de quase um milhão de requerimentos, evidencia que o endurecimento dos critérios de aferição de renda não opera apenas como um mecanismo de gestão fiscal, mas como um verdadeiro filtro excludente.

Sob a ótica constitucional, esses indicadores sinalizam um cenário de desproteção social e retrocesso, uma vez que a redução do número de amparados não decorre da superação da pobreza, mas da imposição de óbices burocráticos e hermenêuticos que distanciam o jurisdicionado do mínimo existencial.

A reconfiguração do critério de renda também pode ocasionar um aumento expressivo da judicialização dos pedidos de BPC. Diante da nova normativa, é previsível que o Judiciário passe a ser demandado com maior frequência para reconhecer o direito ao benefício com base em situações concretas que revelem vulnerabilidade não refletida nos números formais da renda per capita. Isso ocorre porque a jurisprudência tem reiteradamente admitido uma interpretação mais flexível dos critérios legais, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos sociais. O resultado pode ser o desequilíbrio entre a política pública pretendida pela norma e sua efetivação no plano prático, com aumento de custos processuais e sobrecarga institucional.

Outrossim, do ponto de vista sistemático e teleológico, os programas de transferência de renda e o BPC têm finalidades complementares, e não excludentes. A interpretação que considera tais valores como renda efetiva para fins de indeferimento do benefício contraria os princípios da proteção integral e da seletividade na prestação dos benefícios assistenciais, além de fomentar um paradoxo jurídico, pois penaliza o hipossuficiente justamente por receber um auxílio voltado à mitigação de sua condição de miserabilidade.

Dessa forma, as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.534/2025, embora formalmente válidas no exercício do poder regulamentar, revelam-se problemáticas sob o ponto de vista jurídico-constitucional e social, visto que fragilizam a proteção conferida à parcela mais vulnerável da população brasileira, ao impor restrições excessivas e desconsiderar a função complementar dos programas assistenciais. A medida representa um retrocesso na concretização do direito à assistência social, devendo ser objeto de revisão crítica pelos órgãos de controle e, eventualmente, de contestação no âmbito judicial, a fim de resguardar a integridade do sistema de seguridade social previsto na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu aferir que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) transcende a natureza de simples transferência de renda, configurando-se como um direito subjetivo público de matriz constitucional, amparado pelo art. 203, V, da Carta de 1988. Sua função precípua é a garantia do mínimo existencial, servindo de anteparo à dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o advento do Decreto nº 12.534/2025 estabelece uma incongruência legal que resulta em violação dos princípios constitucionais no sistema de Seguridade Social. Ao determinar a incidência de programas de transferência de renda (Bolsa Família) no cômputo da renda familiar per capita, o decreto regulamentar extrapola seu poder de execução, violando a reserva legal em sentido material. Tal inovação normativa desnatura a lógica da exclusão de benefícios de valor mínimo já consolidada pelo art. 20, § 14 da Lei nº 8.742/93 e corroborada pela interpretação analógica do Estatuto do Idoso.

Sob o prisma da dogmática constitucional, as alterações promovidas pelo referido Decreto incorrem em: Violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social (Entrincheiramento de Direitos): Uma vez atingido determinado patamar de proteção social, o Estado é inibido de promover o esvaziamento do conteúdo do direito sem a devida compensação ou justificativa idônea pautada na máxima proporcionalidade, sob pena de configurar arbítrio estatal; Desrespeito à Eficácia Horizontal e Vertical dos Direitos Fundamentais: A norma impõe barreiras administrativas e critérios matemáticos rígidos que obstruem o acesso à prestação assistencial, ignorando o caráter multidimensional da pobreza e o entendimento firmado pelo STF no RE 567.985/MT (declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do critério de 1/4 de salário-mínimo); Incongruência Jurisprudencial: O Decreto colide frontalmente com a *ratio decidendi* do Tema 640 do STJ, que privilegia a natureza personalíssima e alimentar das rendas assistenciais e previdenciárias mínimas, impedindo que estas sirvam de óbice ao acesso de outros membros do núcleo familiar ao sistema protetivo.

Do ponto de vista jurídico, conclui-se que tal alteração normativa caminha em sentido oposto à evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que historicamente têm flexibilizado o critério de miserabilidade em prol da proteção ao hipossuficiente. A nova regulamentação fere o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que restringe o acesso a direitos previamente consolidados, e desrespeita a máxima efetividade dos direitos fundamentais, ao priorizar o rigor formal e matemático em detrimento da realidade fática de vulnerabilidade das famílias brasileiras.

É imperativo ressaltar que o Decreto nº 12.534/2025, que alterou o Decreto nº 6.214/2007, possui natureza de decreto regulamentar, configurando-se como ato normativo secundário que deriva da lei a que se reporta. Dessa forma, para a salvaguarda dos direitos ameaçados por sua vigência, o ordenamento jurídico brasileiro oferece vias de contestação tanto no plano objetivo quanto no subjetivo.

No controle concentrado de constitucionalidade, ante a natureza secundária do ato, o questionamento perante o Supremo Tribunal Federal pode ocorrer pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), por um dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal. Esta medida, prevista na Lei nº 9.882/1999, revela-se adequada por ser o instrumento vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, conforme dispõe seu art. 1º, desde que não haja outro meio eficaz de sanar a lesividade, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.882/1999.

Em contrapartida, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) não se mostra viável, uma vez que sua cognição limita-se a atos normativos primários que afrontam diretamente o texto constitucional, conforme art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, o que não ocorre em decretos estritamente regulamentares.

Já no âmbito individual, a proteção dos assistidos pode ser veiculada por meio de ações ordinárias ou mandados de segurança. Tais vias permanecem essenciais para que o Poder Judiciário neutralize restrições indevidas ao acesso ao benefício e garanta a eficácia imediata do direito fundamental ao mínimo existencial.

Diante do exposto, verifica-se que a nova regulamentação, sob o pretexto de otimizar a gestão fiscal, promove uma exclusão administrativa sistemática. A

manutenção desse cenário acarretará, inevitavelmente, o deslocamento do conflito para a esfera jurisdicional, onerando o Estado com o aumento da judicialização e protelando a eficácia dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal. Portanto, faz-se imperativa a readequação do texto infralegal aos ditames constitucionais, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à assistência social.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12534.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Transparência Previdenciária: dezembro de 2025. Brasília, DF: INSS, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/2025_12-transparencia-previdenciaria-_dezembro.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Justiça Federal. 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível nº 5000253-30.2024.4.03.6340. Relator: Juiz Federal Mauro Spalding. Publicado em: 06 nov. 2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/341902971>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Sistema de Aplicações Gerenciais - Relatórios e Indicadores Cidadania. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Reclamação nº 4374/PE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em: 03 out. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.355.052/SP. Tema 640. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 05 nov. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=640&cod_tema_final=640. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Cível nº 1003456-72.2025.4.01.9999. Previdenciário. Benefício de Prestação Continuada. Relator: Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. Primeira Turma, PJe, Publicado em: 17 dez. 2025. Disponível em:

<https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=0082b8a4f6137111a6d7eab3d3dc085500148f63de56c85555596d95b902ad39b575cbff4c2452def4e8dc6cac016c65644931bddb2a75ac&idProcessoDoc=450472784>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 10. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade, 2022.